



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.906067/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.176 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida PER/DCOMP n.º 16821.55620.240912.1.3.04-0251, em 24/09/2012, pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com crédito de COFINS (código de receita 5856), no valor original de R\$ 29.446,39, do período de apuração de 11/2011, em virtude de alegado pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 161.874,22) efetuado em 27/12/2011.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório que não homologou a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o pagamento teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em manifestação de inconformidade, a empresa apontou que o crédito de R\$ 29.446,39 utilizado no PER/DCOMP tem origem na apuração da COFINS no DACON de novembro de 2011, cujo débito seria de R\$ 131.366,47, porém, foi recolhido em DARF e declarado na DCTF um valor a maior, de R\$ 160.812,86.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, acórdão n.º 16-86.544, negou provimento ao apelo, por considerar ausente a prova da liquidez e certeza do débito.

Em recurso voluntário, a empresa requer:

- a) A anulação do acórdão n.º 16-86.544 da 6ª Turma da DRJ/SPO, em razão de ter desconsiderado os elementos probatórios apresentados e omitir-se de esclarecer os questionamentos apresentados pela recorrente;
- b) A determinação da retificação da DCTF competência 11/2011 para informar o valor do débito no total de R\$ 131.366,47; conforme foi apresentado no DACON, sanando o erro formal no preenchimento de declaração acessória;
- c) A reforma do Despacho Decisório, homologando-se a compensação no valor de R\$ 31.484,08 utilizado como pagamento parcial do débito de COFINS competência 08/2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Aduz o contribuinte que houve a efetiva comprovação do direito creditório, pois o cotejo entre o DARF, DACON e DCTF seriam suficientes para a prova do indébito. Isso porque a apuração da COFINS referente à competência 11/2011 aponta o valor devido de R\$ 131.366,47, declarado no DACON, mas foi recolhido e declarado em DCTF valor a maior de R\$ 160.812,86 e multa pelo pagamento em atraso de R\$ 1.061,36; totalizando R\$ 161.874,22:

De qualquer modo, é inquestionável que o débito apurado é R\$ 131.366,47 e o pagamento efetuado foi de R\$ 160.812,86 (principal), ou seja, houve um pagamento a maior de R\$ 29.446,39.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF, já que o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito. No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, que prescreve que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la, não obsta que o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado **por outros meios**.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação posterior da DCTF e/ou do DACTON, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Nessa toada, o CARF já se manifestou:

Acórdão n.º 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Sustenta que “o débito devido é de valor inferior ao pagamento realizado, logo, o direito à compensação é líquido e certo”.

Discordo de tal afirmação, pois a necessária comprovação da legitimidade do crédito pleiteado passa pelo cotejo entre os livros contábeis e o demonstrativo de apuração da COFINS do período em que teria havido o pagamento a maior, devidamente conciliados. Sem tais documentos, não há como se afirmar que houve erro de apuração.

Dessa forma, cabia ao contribuinte, em primeiro lugar demonstrar porque o pagamento foi feito a maior. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo?

É sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao crédito.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, entendo que a pretensão não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Logo, não há falar-se de homologação da compensação.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora